



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.415/14

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da inspeção de obras realizadas no município de Mari, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito **Marcus Aurélio Martins de Paiva**.

O Município foi diligenciado, no período de 12 a 16 de maio de 2014, ocasião em que foram inspecionadas e avaliadas as obras abaixo demonstradas, no valor total de **R\$ 1.172.760,31**, o que corresponde a uma amostragem de 100,00% da despesa realizada pelo município em obras públicas naquele exercício.

Item	Obra Inspeccionada	Valor – R\$
01	Construção de uma Creche Proinfância no Bairro Vermelho	285.193,94
02	Construção de uma Creche Proinfância no Bairro José Américo	674.598,84
03	Conservação e Melhorias nos Prédios de Escolas na Rede Municipal de Ensino	145.003,46
04	Construção de Módulos Sanitários Domiciliares	42.055,92
05	Construção de uma Academia	16.943,40
06	Pavimentação na Rua Joaquim de Freitas	8.964,75
TOTAL DAS OBRAS INSPECIONADAS		1.172.760,31

Do exame das obras acima referidas, a auditoria, em seu Relatório DECOP/DICOP nº 2232/2014 – fls. 5/23, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, **Sr. Marcus Aurélio Martins de Paiva**, que acostou sua defesa às fls. 28/49 dos autos. Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, fls. 53/57, no qual remanesceu as seguintes falhas:

- Construção de uma Creche Proinfância no bairro Barro Vermelho.

- Pagamentos por serviços não executados, da ordem de R\$ 8.104,01;
- Sugestão de aplicação de multa prevista na Resolução nº 09/2009 pela antecipação de pagamento evidenciada, prática combatida na LRF, na Lei 4.360/64 e na Lei 8.666/93;
- Ausência de Termos Aditivos prorrogando a vigência contratual.

O defendente alegou que os serviços reclamados pela Auditoria foram executados, conforme fotografias anexadas, assim como o termo aditivo de prazo.

A Unidade Técnica diz que as fotografias anexadas às fls. 47/49 demonstram a execução dos itens identificados pela Auditoria como não executados quando da inspeção *in loco* para elaboração do Relatório Inicial. Contudo não afastam a irregularidade de antecipação de pagamento. No tocante ao Termo Aditivo, o documento anexado às fls. 37 prorroga a vigência contratual até 17.02.2013. Porém, o ultimo boletim de medição foi elaborado em julho daquele mesmo ano, quando não mais vigorava o contrato, de acordo com o novo prazo estabelecido. Assim ficam mantidas as falhas iniciais dessa obra.

- Construção de uma Creche Proinfância no bairro José Américo.

- Sugestão de aplicação de multa prevista na Resolução nº 09/2009 pela antecipação de pagamento evidenciada, prática combatida na LRF, na Lei 4.360/64 e na Lei 8.666/93;
- Ausência de Termos Aditivos prorrogando a vigência contratual.

A defesa informa que anexou cópia dos dois termos aditivos referentes à obra.

O Órgão Auditor informa que os Termos Aditivos apresentados às fls. 38/39 dos autos ampliam a vigência contratual até 29.06.2014, sanando assim a irregularidade apontada. Contudo, permanece a evidencia coletada de antecipação de pagamento.

- Pavimentação da Rua Joaquim de Freitas.

- Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
- Ausência do Termo de Recebimento Definitivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.415/14

O Interessado informa que juntou o Termo de Recebimento da obra.

A Auditoria confirma que foi acostado aos autos às fls. 44 o referido Termo de Recebimento, emitido em 30.11.2013, assinado pelo Prefeito e pelo Engenheiro Dinart Moreira Santos. Contudo, não foi apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativa à execução dos serviços.

- Obras não cadastradas no GEO-PB.

A defesa alegou que as obras citadas estão informadas e cadastradas no GEO-PB, e que em algumas, realizou-se o cadastramento de novas informações.

A Unidade Técnica diz que foram juntadas, às fls. 45/46 dos autos, cópias de tabelas contendo as obras e dados pendentes junto ao GEO-PB. No entanto, o sistema ainda registra 08 (oito) obras com pendências, conforme relatório emitido no mês de abril de 2015.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do **Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 925/2015, anexado às fls. 59/63, com as seguintes considerações:

Destacou que, no mérito, o Representante do parquet adotar, com supedâneo no princípio da economia processual, a fundamentação per relationem, ou aliunde, amplamente aceita pela jurisprudência e expressamente prevista no art. 50 § 1º da lei 9484/99, reportando-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, uma vez que com ela corrobora. No primeiro momento, vislumbra-se, através da análise de defesa, a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da obra de pavimentação da Rua Joaquim de Freitas, sendo dever do gestor exigir o cumprimento de tal obrigação. A exigência da ART é uma medida de extrema relevância para a vinculação dos profissionais responsáveis pelos serviços de engenharia. Sem o referido instrumento, cuja obrigatoriedade decorre da Lei nº 6.496/77, pode ser dificultada a atribuição de responsabilidade aos profissionais que planejaram e executaram o objeto contratual, sendo item obrigatório para a segurança do empreendimento. A administração pública deve apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica da obra antes mesmo do seu início, nos termos da mencionada Lei.

Vale ressaltar, aliás, o teor da Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União, a seguir transcrita: “é dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”. Percebe-se, pois, que a exigência da ART deve ser vista como mais uma garantia disponível ao contratante. Trata-se de um modo de o contratante resguardar-se em face de uma execução defeituosa da obra ou dos serviços de engenharia.

Quanto à obra de construção de uma Creche Proinfância no Bairro do Vermelho foram detectados pagamentos realizados após o fim da vigência contratual. Ocorre que as fotografias anexadas pela defesa (fls. 47/49) demonstram a execução integral da obra, o que, ao nosso ver, não gera nenhum prejuízo ao erário, motivando o envio apenas de recomendações.

Ainda na obra de construção da Creche Proinfância no Bairro do Vermelho, a Unidade Técnica identificou a antecipação de pagamentos. A auditoria também vislumbrou antecipação de pagamento na obra de construção de uma Creche Proinfância no bairro José Américo. No caso, verificou-se uma antecipação de pagamentos nessas duas obras, em desacordo com a Resolução Normativa RN TC nº 09/2009. Quando da primeira inspeção *in loco* realizada pela Auditoria, esta vislumbrou que houve o pagamento por serviços ainda não executados nas creches, embora não sendo permitido em lei o respectivo pagamento. Tal prática representou uma inversão da ordem legal de despesa. Como disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64, é necessário que se comprove a efetiva prestação do serviço contratado para então liquidar-se a despesa. Apenas após a regular liquidação é que o pagamento poderá ser efetuado, conforme estabelecido no artigo 62 do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.415/14

Portanto, como o serviço pago antecipadamente foi, por fim, executado, como atestou a Auditoria em análise de defesa às fls. 32/35, motivo pelo qual entendemos que não deve ser declarada a irregularidade da obra. Por outro lado, consideramos cabível a aplicação de multa pessoal ao Gestor Municipal, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, devido ao descumprimento da ordem legal de realização de despesas, violando o art. 63 § 2, III da lei 4320/64.

Por fim, existem pendências do cadastramento de informações das obras no Sistema de Georreferenciamento Geo-PB, conforme descrito nos autos às fls. 56 da análise de defesa, em descumprimento da Resolução Normativa RN TC Nº 05/2011. Contudo, em que pese à obrigatoriedade do fornecimento de tais dados na forma e prazos determinados pela referida Resolução, consideramos que esta inconformidade possui natureza eminentemente formal, que enseja o envio de recomendação à autoridade competente, posto que é de ser reconhecida a dificuldade de municípios menores em se utilizar do sistema de georreferenciamento, destacando-se que, pela fiscalização *in loco*, constatou-se a regularidade da maioria das obras examinadas.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugnou pela:

- 1) IRREGULARIDADE da obra de Pavimentação da Rua Joaquim de Freitas, por não existir a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;
- 2) REGULARIDADE, com ressalvas, das despesas com as obras de construção da Creche Proinfância no Bairro Barro Vermelho, como também a obra de Construção de uma Creche Proinfância no Bairro José Américo, realizadas pela Prefeitura Municipal de Mari, sob análise no presente processo;
- 3) REGULARIDADE das despesas realizadas com as demais obras sob análise no presente processo;
- 4) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Gestor Municipal, Sr. Marcus Aurélio Martins de Paiva, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, em razão da antecipação de pagamentos verificados nas obras de construção das Creches Proinfância nos bairros Barro Vermelho e no José Américo;
- 5) RECOMENDAÇÃO à atual Gestão do Município de Mari no sentido de evitar a prática de antecipação de pagamentos, observando as normas da Lei 4.320/64, bem como cumprir as determinações da Resolução Normativa RN TC nº 05/2011, no que tange ao cadastramento, no Sistema eletrônico GEO-PB, dos dados referentes às obras de sua responsabilidade.

É o relatório! Informando que o interessado foi notificado para a presente sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.415/14

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULARES**, com ressalvas as despesas com a obra de **Pavimentação da Rua Joaquim de Freitas**, por não existir a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como as obras das **Construções das Creches Proinfância no Bairro Barro Vermelho e José Américo**, realizadas pela Prefeitura Municipal de Mari, sob análise no presente processo;
- b) **JULGUEM REGULARES** as despesas realizadas com as demais obras sob análise no presente processo;
- c) **APLIQUEM** ao Sr. **Marcus Aurélio Martins de Paiva**, Prefeito Municipal de Mari, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- d) **RECOMENDEM** à atual Gestão do Município de Mari no sentido de evitar a prática de antecipação de pagamentos, observando as normas da Lei 4.320/64, bem como cumprir as determinações da Resolução Normativa RN TC nº 05/2011, no que tange ao cadastramento, no Sistema eletrônico GEO-PB, dos dados referentes às obras de sua responsabilidade;

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.415/14

Objeto: **Inspeção de Obras**

Órgão – **Prefeitura Municipal de Mari**

Prefeito Responsável: **Marcus Aurélio Martins de Paiva**

Patrono/Procurador: **Pedro Freire de Souza Filho**

Inspeção de Obras. Exercício 2013. Julga-se Regular, com ressalvas, pavimentação de rua e construção de creches e regulares as demais obras analisadas. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.947 /2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.415/14, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de MARI, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de 2013, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES, com ressalvas** as despesas com a obra de **Pavimentação da Rua Joaquim de Freitas**, por não existir a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como as obras das **Construções das Creches Proinfância no Bairro Barro Vermelho e José Américo**, realizadas pela Prefeitura Municipal de Mari, sob análise no presente processo;
- 2) **JULGAR REGULARES** as despesas realizadas com as demais obras sob análise no presente processo;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Marcus Aurélio Martins de Paiva**, Prefeito Municipal de Mari, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **47,53 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à atual Gestão do Município de Mari no sentido de evitar a prática de antecipação de pagamentos, observando as normas da Lei 4.320/64, bem como cumprir as determinações da Resolução Normativa RN TC nº 05/2011, no que tange ao cadastramento, no Sistema eletrônico GEO-PB, dos dados referentes às obras de sua responsabilidade;

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário **Ministro João Agripino**
João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons.Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 1 de Outubro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO